RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.872 - RS (2015/0231550-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	:	ANA ELIZA DAVID E OUTRO(S) - RS022580
ADVOGADOS	:	MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI - RS023217
		MÁRCIO CONDE VINHAS - RS068764
RECORRIDO	:	RUDIMAR VIEIRA BRITTES
ADVOGADO	:	ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE - RS037583

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO FINASA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, o Recorrente debate os seguintes temas: a) a limitação dos juros remuneratórios; b) a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros; c) a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, com juros de mora e multa; e d) a caracterização da mora.

É o relatório. Decido.

Juros remuneratórios:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos **Temas 24 a 27**, conforme acórdão assim ementado:

> "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
>
> a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
>
> b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
>
> c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
>
> d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
>
> *(...)."* (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.)

Transcrevo, por oportuno, trecho do mencionado *decisum***,** no qual esta Corte

fixou parâmetros a serem seguidos para o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, considerando, consoante a jurisprudência deste STJ, que o percentual avençado deve ter como base a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Confira-se:

> "Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.
>
> Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.
>
> (...).
>
> Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.
>
> Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).
>
> (...)
>
> A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.
>
> Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros."

Importante registrar a esse turno que a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia à taxa média de mercado, (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.)

In casu, o eg. Tribunal *a quo* alterou os juros remuneratórios contratados, reduzindo-os para 12% (doze por cento) ao ano, com o fundamento exclusivo no art. 52, inciso II c.c. os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei n.º 8.178/90 (fl. 181).

Assim, o acórdão recorrido está contrário ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o reconhecimento da abusividade deve ser feito com base na comparação entre a taxa contratada e à média de mercado divulgada pelo Bacen para o mesmo período da operação *sub judice*, o que não ocorreu na espécie, inviabilizando a sua limitação.

Ressalto que, na espécie, nos termos do aresto impugnado, os juros foram contratados em 1,98% ao mês e 26,56% ao ano (fl. 86) e a taxa média de mercado para o período da contratação, julho de 2007, foi de 28,66% ao ano para os contratos de aquisição de veículo, conforme Tabela do Banco Central do Brasil, não havendo assim, abusividade em sua contratação, com base nos parâmetros recomendados pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, devem ser restabelecidas as taxas mensal e anual contratadas.

Capitalização dos juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, vinculado ao **Tema n.º 246/STJ**, nos termos do acórdão assim ementado:

> "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
>
> 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que

> não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
>
> 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
>
> - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
>
> - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
>
> (...)
>
> *6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012.)

O Tribunal *a quo*, divergindo da jurisprudência desta Corte, vedou a cobrança da capitalização dos juros em qualquer periodicidade. Confira-se:

> Somente nas operações pertinentes às cédulas rurais, industriais e comerciais há autorização de cobrança de juros sobre juros.
>
> No caso, trata-se de contrato de financiamento, onde incabível a capitalização.
>
> Ademais, a capitalização mensal pactuada esbarra no disposto no art. Ar da Lei da Usura.
>
> Acerca da matéria, reporto-me ao precedente nº 70006080543, apelação cível de lavra da Desa. Lúcia de Castro Boller, julgada em 30 de junho de 2003, na Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal.
>
> Assim, vai vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (fl. 182).

Assim, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido, confiram-se estes julgados: AgRg no AResp n. 734.386/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 9/11/2015; e AgRg no AREsp n. 318.455/SC, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 22/3/2016.

Comissão de permanência:

Quanto à comissão de permanência, verifico que, apesar da oposição de

embargos de declaração, o v. acórdão recorrido não se manifestou sobre as verbas dela integrantes nem sobre taxas remuneratórias desses encargos, o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).
>
> (...)
>
> 4. Agravo regimental não provido."
>
> (AgRg no AREsp 88.726/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 21/08/2012)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.
>
> 1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal **a quo**, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.
>
> (...)
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
>
> (AgRg no Ag 1.072.197/GO, **4ª Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe 15/02/2012)

Saliente-se que, inexistindo o prequestionamento dos dispositivos ditos violados e, opostos embargos de declaração com essa finalidade, deveria a parte ter suscitado, em seu recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, a fim de possibilitar a esta Corte aferir a existência de eventual omissão no acórdão, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos.

Sobre o tema:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR

ARBITRAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

2. A alegação sobre afronta aos arts. 606, I, do CPC e 13 da Lei 9.065/1995, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pela Corte de origem. Incide a Súmula 211/STJ.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal **a quo** emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

4. Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial, caberia à recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não fez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.343.927/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe 31/10/2012)

"PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO DE 3,1% AO IPE-SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEIS NÃO-PREQUESTIONADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar matérias insertas nos artigos 3º, 108, § 1º, 165, I, do CTN e 884 e 885 do Código Civil, tidos como violados, e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 81.231/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe 30/03/2012)

Caracterização da mora:

O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor, conforme o julgamento deste Superior Tribunal de Justiça firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Temas 28 e 29) (REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009).

No caso, tendo sido reconhecida a exigibilidade dos encargos remuneratórios, deve ser caracterizada a mora.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial a fim de: a)**

declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados; b) permitir a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios contratada; e c) reconhecer a caracterização da mora do devedor.

Redistribuo a sucumbência, observado quanto a esta a soma dos valores fixados na origem (fl. 107), na proporção de 80% pela parte autora e 20% pela parte ré, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente